

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1707 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 16 DE JUNHO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	4
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	5
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	9
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA.....	10
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	15
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	15
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	16
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA.....	22
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	23
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	23
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	24
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	26
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	27
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	29



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 528/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010579163202345,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	OBJETO
Titular	Substituto		
Agnel Rosa dos Santos Póvoa Matrícula n. 12101	Jorgiano Soares Pereira Matrícula n. 120026	045/2022 046/2022	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.
Agnel Rosa dos Santos Póvoa Matrícula n. 12101	Jorgiano Soares Pereira Matrícula n. 120026	047/2022 048/2022 049/2022 050/2022 051/2022 052/2022 053/2022	AQUISIÇÕES DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins
Fáustone Bandeira Morais Bernardes Matrícula n. 95909	Dionatan da Silva Lima Matrícula n. 124614	054/2022 055/2022 056/2022	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS PARA COPA/COZINHA, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior
Fáustone Bandeira Morais Bernardes Matrícula n. 95909	Dionatan da Silva Lima Matrícula n. 124614	057/2022	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior.
Fáustone Bandeira Morais Bernardes Matrícula n. 95909	Dionatan da Silva Lima Matrícula n. 124614	058/2022 060/2022 061/2022 062/2022 063/2022	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior.
Candice Cristiane Barros Santana Novaes Matrícula n. 103310	Lillian Pereira Barros Demétrio Matrícula n. 102210	064/2022 065/2022 066/2022	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA O SERVIÇO DE SAÚDE, destinados ao atendimento das necessidades dos Setores de Fisioterapia e Enfermagem da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins
Fáustone Bandeira Morais Bernardes Matrícula n. 95909	Dionatan da Silva Lima Matrícula n. 124614	059/2022	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior.
Agnel Rosa Dos Santos Póvoa Matrícula n. 12101	Jorgiano Soares Pereira Matrícula n. 120026	073/2022 074/2022	AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE PROJEÇÃO MULTIMÍDIA E ACESSÓRIOS.
Maria Helena Lima Pereira Neves. Matrícula n. 81207	Karoline Setuba Silva Coelho Matrícula n. 100210	075/2022 076/2022 077/2022	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESTINADOS AO ESPAÇO CONVIVER que visa instalar área de convivência e descanso aos integrantes do MPE-TO.
Daniela de Ulyssaea Leal. Matrícula n. 99410	Denise Soares Dias. Matrícula n. 8321108	079/2022 080/2022 081/2022 082/2022 083/2022 084/2022 085/2022 086/2022 087/2022 088/2022 089/2022 090/2022	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÕES, FORNECIMENTO DE MATERIAIS GRÁFICOS E COMUNICAÇÃO VISUAL, destinadas ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n. 040/2022.
Fáustone Bandeira Morais Bernardes Matrícula n. 95909	Dionatan Da Silva Lima Matrícula n. 124614	091/2022	REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n. 046/2022.

Jorgiano Soares Pereira. Matrícula n. 120026	Alex de Oliveira Souza. Matrícula n. 78907	092/2022 093/2022 094/2022	AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE SOFTWARE (Creative Cloud, Microsoft 365 e Office LTSC).
Walker Iury Sousa da Silva Matrícula n. 96209	Marco Antonio Tolentino Lima Matrícula n. 92708	096/2022	AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES (Mobiliários), destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior.
Walker Iury Sousa da Silva Matrícula n. 96209	Marco Antonio Tolentino Lima Matrícula n. 92708	097/2022	Aquisição de apoio para os pés, destinado ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior.
Walker Iury Sousa da Silva Matrícula n. 96209	Marco Antonio Tolentino Lima. Matrícula n. 92708	098/2022 099/2022 100/2022 101/2022	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E DE ESCRITÓRIO, ELETRODOMÉSTICOS, MÓVEIS E UTENSÍLIOS PARA COPA/COZINHA, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 047/2022.
Leide da Silva Theophilo. Matrícula n. 121045	Francine Seixas Ferreira. Matrícula n. 122004	001/2023 002/2023 003/2023	Fornecimento de coffee break e coquetel, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n. 058/2022.
Candice Cristiane Barros Santana Novaes. Matrícula n. 103310	Lillian Pereira Barros Demétrio Matrícula n. 102210	012/2023	AQUISIÇÃO DE DOSES DE VACINAS INFLUENZA TETRAVALENTE destinadas ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, visando aquisições futuras, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n. 006/2023.

Art. 2º Revogar as Portarias n. 649/2022, 672/2022, 700/2022, 708/2022, 988/2022, 1014/2022, 1071/2022, 1105/2022, 1248/2022, 18/2023, 77/2023 e 342/2023, bem como a Portaria n. 234/2023, na parte que indicou a fiscalização para as atas n. 096/2022 e 097/2022.

Art. 3º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 4º Os fiscais das ARP's designados nesta portaria, bem como os seus substitutos, ficam automaticamente designados para exercerem as funções de fiscais nas contratações delas decorrentes.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 548/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010580210202311,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	OBJETO
Titular	Substituto		
Fáustone Bandeira Morais Bernardes Matrícula n. 95909	Dionatan da Silva Lima Matrícula n. 124614	013/2023 014/2023 015/2023 016/2023 017/2023 018/2023 019/2023 020/2023	Aquisição de gêneros alimentícios e materiais para copa/cozinha, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da procuradoria-geral de justiça do Estado do Tocantins e das promotorias de justiça do interior. Processo Administrativo n. 19.30.1514.0001418/2022-55.

3 DIÁRIO OFICIAL N. 1707, PALMAS, SEXTA-FEIRA, 16 DE JUNHO DE 2023

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Os fiscais das ARP's designados nesta portaria, bem como os seus substitutos, ficam automaticamente designados para exercerem as funções de fiscais nas contratações delas decorrentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 549/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010580223202372,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Daniela de Ulysses Leal Matrícula n. 99410	João Lino Cavalcante Neto Matrícula n. 121035	2023NE01286	Aquisição de placas de sinalização vertical para estacionamento, placas em alumínio, placas em chapas de aço galvanizado, placas em inox escovado, placas indicativas em PVC, faixas, impressão colorida em lona, adesivos, letras caixas, mastros, totens e outros), com o fornecimento do material necessário, para atender as instalações do Ministério Público Estadual do Tocantins (MPE-TO) na capital e cidades do interior. ARP n. 005/2023. Processo SEI n. 19.30.1563.0000173/2023-49.
Fáustone Bandeira Morais Bernardes Matrícula n. 95909	Dionatan da Silva Lima Matrícula n. 124614	2023NE01288	Aquisição de gêneros alimentícios e materiais para copa/cozinha, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior. ARP n. 017/2023. Processo SEI n. 19.30.1563.0000555/2023-17.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 554/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, exarada na 247ª Sessão Ordinária, realizada em 13/06/2023;

CONSIDERANDO o Mem. n. 083/2023/SCSMP, oriundo da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, protocolizado sob o e-Doc n. 07010580942202393;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, § 4º, inciso II, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a Tabela de Substituição Automática dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, fixada pela Portaria n. 430/2023,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça de Wanderlândia para atuar nos autos e-Ext n. 2022.0007881, oriundo da Promotoria de Justiça de Ananás.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 556/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010581080202316, oriundo da 9ª Procuradoria de Justiça;

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI para atuar nos Autos do AREsp n. 2335610/TO (2023/0102211-8), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 224/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

PROTOCOLO: 07010580871202329

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto no período de 10 a 14 de julho de 2023, em compensação aos períodos de 03/05/2020, 06 a 07/05/2023, 08 a 12/05/2023 e 12 a 16/09/2023, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2781/2023

Procedimento: 2023.0000589

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 24 de janeiro de 2023, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0000589, decorrente de representação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Araguaína - SISEPAR, através do sítio da ouvidoria, tendo por escopo o seguinte:

1 – apurar eventual ausência no repasse do Incentivo Financeiro Adicional destinado ao pagamento dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias, previsto nas Portarias GM/MS n.º 3.317/2020 e 3.278/2020.

CONSIDERANDO que lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário

de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial (§5º, art. 198, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais (§7º, art. 198, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.994/14 incluiu o art. 9º-D na Lei n.º 11.350/06, que cria o incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias;

CONSIDERANDO que a cobertura das ações e serviços de saúde serão repassados de forma regular e automática para os Municípios, Estados e Distrito Federal (art. 3º da Lei n.º 8.142/90);

CONSIDERANDO que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a função fiscalizatória do Ministério Público no âmbito de suas atribuições;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0000589 em Procedimento Administrativo, conforme preleciona o art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP e do art. 23 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0000589.

2 - Objeto:

2.1 – apurar eventual ausência no repasse do Incentivo Financeiro Adicional destinado ao pagamento dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias, previsto nas Portarias GM/MS n.º 3.317/2020 e 3.278/2020.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

- Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- Designo os Analistas Ministeriais lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente

Procedimento Administrativo no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;

e) Oficie-se o Município de Araguaína requisitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, com cópia dos documentos oficiais, acerca de: e.1) eventual reunião com o SISEPAR para discutir sobre o incentivo financeiro direcionado aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias; e.2) se já houve a implementação do incentivo no Município de Araguaína; e.3) se a Prefeitura recebe o incentivo federal; e.4) justificativa para o não repasse da verba.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Araguaína, 15 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2022.0011050

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução que subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, da Lei 8.625/93 e 61 da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, competindo-lhe “zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe, que a Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social;

CONSIDERANDO a existência do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) definido por Lei, integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações da sociedade civil, com o objetivo de gerir as ações na área da assistência social voltadas à proteção da família, da

maternidade, da infância, da adolescência e da velhice;

CONSIDERANDO ser diretriz das ações governamentais na área da assistência social a descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes de assistência social;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) está materializada pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS, cujo funcionamento está alicerçado na estruturação dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e dos Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), equipamentos sociais responsáveis pela prestação, respectivamente, dos serviços de proteção básica e especial;

CONSIDERANDO que os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e os Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), devem possuir interface com as demais políticas públicas e articular, coordenar e ofertar os serviços, programas projetos e benefícios de assistência social;

CONSIDERANDO ser o Centro de Referência Especializada da Assistência Social (CREAS), a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial;

CONSIDERANDO que a proteção social especial tem como objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violações de direitos;

CONSIDERANDO que a permanência de pessoas em situação de rua constitui uma das mais graves formas de exclusão social e violações de direitos, haja vista os inúmeros riscos e as dificuldades para o exercício de direitos a que ficam submetidos os indivíduos nessa condição;

CONSIDERANDO, assim, que dentre os serviços de proteção especial encontram-se os serviços voltados, direta ou indiretamente, à prevenção e ao amparo da população em situação de rua, especialmente o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI, Serviço Especializado em Abordagem Social, Serviço de Proteção Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos(as) e suas Famílias, Serviço Especializado para pessoas em Situação de Rua, Serviço de Acolhimento Institucional e Serviço de Acolhimento em Repúblicas;

CONSIDERANDO que o Serviço Especializado em Abordagem Social é um serviço de média complexidade, que para ser implantando demanda uma pactuação com a CIB-Comissão Intergestores Bipartite, através da qual recebe-se recursos, de fundo a fundo, com o fim específico de implantação do serviço;

CONSIDERANDO que o município de Araguaína, enquadra-se na categoria de médio porte e conforme documentações acostadas no Procedimento Administrativo em epígrafe, está devidamente autorizado a implantar o serviço;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (2009), o Serviço Especializado em Abordagem Social é ofertado de forma continuada e programada com a finalidade de assegurar trabalho social de abordagem e busca ativa que identifique, nos territórios, a incidência de situações de risco pessoal e social, por violação de direitos, como: trabalho infantil, exploração sexual de crianças e adolescentes, situação de rua, uso abusivo de crack e outras drogas, dentre outras;

CONSIDERANDO que constituem espaços para a intervenção e trabalho social do serviço especializado de abordagem: ruas, praças, entroncamento de estradas, fronteiras, espaços públicos onde se realizam atividades laborais (por exemplo: feiras e mercados), locais de intensa circulação de pessoas e existência de comércio, terminais de ônibus e rodoviárias, trens, metrô, prédios abandonados, lixões, praias, semáforos, entre outros locais a depender das características de cada região e localidade;

CONSIDERANDO que os serviços de abordagem social devem ser prestados no CREAS ou, em unidades específicas, previstas na Resolução CNAS 109/09, sempre referenciadas ao CREAS, com adequação física e na forma da padronização nacional dos serviços prevista no anexo deste diploma normativo, além de contar com o efetivo de recursos humanos exigidos pela NOB-RH/SUAS;

CONSIDERANDO, que tais serviços devem ser prestados seguindo os princípios da Política Nacional para população em situação de rua, quais sejam, a igualdade, a equidade, o respeito à dignidade da pessoa humana, o direito à convivência familiar e comunitária, a valorização e respeito à vida e à cidadania, atendimento humanizado e universalizado; e o respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência;

Diante destes considerandos a 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína resolve RECOMENDAR ao Poder Executivo Municipal de Araguaína, as pessoas do Sr. Prefeito Municipal de Araguaína e do Sr. Secretário Municipal de Assistência Social:

1. A adoção de providências visando a criação do Serviço Especializado de Abordagem Social, cujo funcionamento deverá ocorrer de forma ininterrupta, inclusive nos finais de semana, com servidores e veículos à disposição.
2. Uma vez criado o serviço, que seja adotado um protocolo de Serviço de Abordagem Social, constando o fluxo que os demais atores da Rede de Proteção devem percorrer para encaminhar demandas aos serviços, incluindo demandas noturnas e finais de semana.
3. A construção de um projeto técnico-político do serviço de abordagem social que oriente o seu funcionamento e as intervenções profissionais.

4. A instalação de placas nos principais semáforos de Araguaína, com a orientação à população para que evite a doação de esmolas e denuncie a violação de direitos aos órgãos competentes.

5. Até a implementação do serviço, que sejam adotadas todas as medidas a fim de assegurar o atendimento às pessoas, em especial crianças e adolescentes cuja prioridade nas políticas públicas e atendimento é assegurada em lei, que se encontrem em situação de risco pessoal e social, por violação de direitos, como: trabalho infantil, exploração sexual de crianças e adolescentes, situação de rua, uso abusivo de crack e outras drogas, dentre outras.

Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para que os destinatários da recomendação informem, por escrito, sobre seu acatamento ou não, devendo, nesse prazo, ser apresentado um cronograma com as providências a serem adotadas.

Ficam as autoridades, destinatárias da presente recomendação administrativa, advertidas de que o não cumprimento desta Recomendação, dentro do prazo estipulado, configura dolo em suas condutas, além do que implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

À Secretaria Regionalizada para que proceda ao envio (por ordem) de cópia da presente recomendação às autoridades e ao e-mail re.tac@mpto.mp.br, em observância à Resolução 89/2012 do CNMP.

Dê-se ciência, por ordem, deste ato Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Araguaína, 15 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920253 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0002006

No evento 30 consta "impugnação" ao Edital do processo eleitoral de conselheiros tutelares de Araguaína, apresentado pelo Conselheiro Tutelar Raimundo Nonato Luz Cardoso. Em síntese, alega irregularidade na exigência de nível superior para inscrição, bem como inadequação na valoração das questões da prova, tendo em vista que as questões relacionadas ao ECA deveriam ter peso maior em relação às questões de língua portuguesa e informática.

Já na certidão de evento 31, consta nova insurgência, relativa ao item 6.6.2.1 do Edital que regulamenta as eleições, o qual prevê que o candidato deverá participar de curso preparatório, devendo alcançar percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), o que configura fase eliminatória, a qual não é prevista nas normas de regência as

eleições.

Por fim, essas "impugnações" foram ratificadas por todo o colegiado do Polo I, conforme se verifica da certidão de evento 32, pugnando por deliberação ministerial.

Pois bem.

Quanto à alegação de exigência de nível superior, não foi possível verificar tal irregularidade, posto que, de acordo com a legislação e o edital, o requisito exigido foi tão somente para nível médio.

Já quanto à questão do peso das questões, pela análise das normas de regência do processo eleitoral, não foi possível a localização de nenhum dispositivo que demonstre a necessidade de peso maior para as questões do ECA, tratando-se, portanto, de matéria de competência exclusiva do CMDCA, não sendo possível a exigência de regramento em sentido diverso.

Por fim, sobre a fase eliminatória relativa ao curso de formação, apesar de a legislação de regência das eleições não prever essa fase eliminatória, verifica-se que o art. 89 da Lei Complementar Municipal n. 133/2022, prevê que "os conselheiros tutelares eleitos como titulares e suplentes, deverão participar do processo de capacitação/formação relativa à legislação específica às atribuições do cargo e dos demais aspectos da função", sendo que o §3º do mesmo artigo prevê que "os casos omissos serão supridos com as resoluções específicas sobre o processo de escolha".

Dessa forma, verifica-se que o legislador municipal, no exercício de sua autonomia, quis dar liberdade ao órgão responsável pela regulamentação complementar das eleições para disciplinar a matéria.

Ademais, verifica-se que o percentual mínimo visa atender ao fim que se destina. Ora, não é lógico considerar como apto para o desempenho de uma função tão relevante como é o caso do Conselheiro Tutelar alguém que não tenha atingido a expertise mínima preconizada no curso preparatório.

A inexistência de um critério eliminatório, nesse caso, tornaria o curso de formação uma fase sem sentido, inócua.

Ante o exposto, não se vislumbra a necessidade de qualquer medida a ser adotada.

Notifique-se todos os interessados.

A presente deliberação deverá ser colocada no modo "público" no e-Ext, para fins de consulta pública.

Solicitação de publicação no Diário Oficial na aba "comunicações".

No mais, aguarda-se as próximas fases do processo eleitoral.

Araguaina, 15 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0003254

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo, para acompanhar a implementação do SIPIA (Sistema de Informação para a Infância e Adolescência) pelo Conselho Tutelar de Carmolândia/TO.

Como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Tutelar, à Secretaria de Administração Municipal e à Coordenação Técnica Estadual do Sistema do Tocantins, exercida pela Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça – SECIJU, solicitando informações e comprovação acerca da adesão/conclusão do curso de formação do SIPIA (disponibilizado pela Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça – SECIJU), bem como a previsão para o efetivo lançamento dos dados pelo Conselho Tutelar no referido sistema.

Em resposta, a Secretaria de Cidadania e Justiça informou que os municípios de Santa Fé do Araguaia, Muricilândia e Aragominas, participaram das turmas de capacitação que aconteceram entre os dias 02 de fevereiro e 01 de março de 2022. Na mesma ocasião, informaram que os Conselhos Tutelares de Nova Olinda e Carmolândia, não manifestaram contato para formação de turma (evento 5).

Em seguida, o Conselho Tutelar de Carmolândia/TO informou que não fez nenhuma capacitação do curso de formação SIPIA (evento 6).

Determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Tutelar, para que manifestassem, junto à referida pasta, sua intenção para o curso acerca da implementação do SIPIA, dada a importância da operacionalização do sistema para a devida alimentação de dados dos atendimentos realizados (evento 8).

A Secretaria Municipal de Administração de Carmolândia/TO informou, em suma, que o problema foi sanado, e que as conselheiras foram inseridas no sistema SIPIA. Na mesma ocasião, informou que estavam aguardando mais informações para realizar a aderência ao curso (evento 11).

Em sequência, o Conselho Tutelar de Carmolândia informou que realizou a inscrição de meus membros no programa SIPIA, e que estavam aguardando o coordenador do SIPIA marcar a data da nova turma para iniciar a capacitação (evento 12).

Por conseguinte, determinou-se a expedição de ofício à Coordenação do SIPIA, junto à Secretaria de Cidadania e Justiça, requisitando informações acerca do curso para o Conselho Tutelar de Carmolândia (evento 14).

Em resposta, a Secretaria de Cidadania e Justiça informou que a data para a resolução da avaliação e liberação do SIPIA produção,

para os respectivos municípios foi alterada do dia 19/09 para o dia 23/09 (evento 18).

Consta em certidão que a Conselheira Tutelar de Carmolândia/TO informou, via ligação telefônica, que o modo produção foi liberado, entretanto, ainda não estava sendo utilizado (evento 20).

Em seguida, foi realizado contato telefônico com a Conselheira Tutelar de Carmolândia, a qual informou que estavam alimentando o sistema do SIPIA com cadastro de denúncia, no entanto, o conselho possui apenas 1 computador, que foi doado por outro órgão, e que apresenta defeitos, bem como informou que o celular do conselho estava inadequado para uso (evento 21).

Expediu-se então Recomendação Ministerial ao prefeito de Carmolândia/TO para que procedesse a estruturação do Conselho Tutelar de Carmolândia (evento 22).

Logo após, determinou-se encaminhamento de formulário ao Conselho Tutelar de Carmolândia/TO, a fim de se verificar a ocorrência de outras irregularidades na estrutura do órgão (evento 26).

Por sua vez, o Conselho Tutelar de Carmolândia/TO encaminhou formulário, o qual consta que há irregularidades na estrutura do Conselho Tutelar (eventos 29 e 30).

Em seguida, a Prefeitura do Município de Carmolândia/TO informou que foi realizada a troca da sede do Conselho Tutelar, com duas estações de trabalho para atender a demanda do Município. Na mesma ocasião, informou que o Conselho possui um computador com internet, estabilizador, mesas, cadeiras para os conselheiros e público. Em arremate, informou que em relação ao aparelho smartphone, já havia sido providenciado, no entanto, receberam a informação de que o aparelho foi quebrado, e que já providenciaram um novo aparelho (evento 32).

O Conselho Tutelar de Carmolândia/TO informou que foram cumpridos alguns dos itens que foram requisitados para a Secretaria Municipal de Carmolândia/TO. Informou ainda que faltou a rampa de acesso para a garagem, o carro exclusivo e permanente para as demandas do Conselho Tutelar e a cerâmica no órgão (evento 33).

No evento 36 determinou-se a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça - SECIJU, solicitando informações quanto à possibilidade de disponibilização de treinamento complementar do SIPIA aos Conselheiros Tutelares de Carmolândia.

A resposta da SECIJU foi juntada no evento 40, apontando que foram feitos os treinamentos, inclusive mais um de forma presencial no mês de junho/2023., contudo cabe ao Conselho Tutelar e a gestão do Município a alimentação e utilização efetiva do sistema, o que não está sendo feito.

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em acompanhar a implementação do SIPIA pelo Conselho Tutelar de Carmolândia/TO

Conforme consta nos autos, o Conselho Tutelar de Carmolândia/

TO finalizou o treinamento do SIPIA, restando a ferramenta ser devidamente utilizada pelos membros.

Importa esclarecer que, após o advento da nova Resolução do CONANDA, Resolução n. 231/2022/CONANDA. a utilização do SIPIA é obrigatória pelos membros do Conselho Tutelar e a falta de alimentação e utilização da ferramenta importa em falta funcional a ser devidamente apurada pelo órgão competente. (art. 23, §5º)

Portanto, considerando que houve a implementação do SIPIA do Conselho Tutelar de Carmolândia/TO, com disponibilização, pelo Município ao Conselho Tutelar, de equipamentos e mobiliários para permitir a devida alimentação de dados no referido sistema, não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, cabendo ao Gestor/Secretaria de Administração a devida fiscalização de sua utilização.

É certo que, no evento 33, foi informado pelo Conselho Tutelar que há algumas irregularidades na sede do Conselho, contudo essa questão já é objeto dos autos judiciais nº 5000470-08.2007.827.2706, que visa a estruturação do Conselho Tutelar de Carmolândia/TO.

3. Conclusão

Por todo o exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes do art. 12 da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A comunicação sobre o arquivamento ao CSMP e a solicitação para publicação no Diário Oficial está sendo feito neste ato, na aba "comunicações".

Comunique-se o Conselho Tutelar e a Secretaria de Administração do Município de Carmolândia, para ciência da presente promoção, sendo que este último deverá fiscalizar a devida alimentação de dados e utilização da ferramenta pelos membros do Conselho Tutelar, aplicando as responsabilizações que se fizerem necessárias.

Após, proceda-se às baixas de estilo.

Cumpra-se.

Araguaina, 15 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002443

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após denúncia anônima oriunda da Ouvidoria do MPTO, apontando possível falta de fornecimento de livros didáticos a alunos da Escola Municipal Vereador Arnon Ferreira Leal, em Araguaína/

TO.

Diante disso, como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício à Direção da escola e à SEMED, para que prestassem esclarecimentos e/ou promovessem à solução do problema relatado.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Educação de Araguaína/TO informou que a distribuição gratuita do livro didático é um programa do governo federal organizado e executado pelo MEC. Nesse sentido o PNLD, oferta livros para todas as unidades de ensino público do país. Informaram ainda que o livro didático é encaminhado diretamente para as unidades de ensino tendo a quantidade baseada nos dados do Censo Escolar do ano letivo anterior. Por fim, informou que houve aumento na demanda de alunos matriculados em 2023, e que os livros recebidos não foram suficientes para suprir a demanda, no entanto, disponibilizaram pelo MEC uma ferramenta virtual para que as escolas façam a solicitação dos livros que estão necessitando (evento 12).

Em sequência, determinou-se a expedição de ofício à Direção da referida escola para informações acerca dos fatos atualizadas (evento 14).

Por fim, a Direção da Escola Municipal Vereador Arnon Ferreira Leal informou que, de fato, receberam apenas 26 kits de livros para as duas turmas do 4º ano, e somando as duas turmas daria um quantitativo de 43 kits. Informou ainda que os responsáveis estavam cientes de forma verbal dos quantitativos de livros recebidos, bem como, pelo grupo do aplicativo WhatsApp que os livros seriam entregues em outra data. Na mesma ocasião, informou que, para não prejudicar o andamento das aulas e o aprendizado, resolveram utilizar os livros apenas em sala de aula visando atender os alunos das duas turmas, sem nenhum prejuízo pedagógico, enquanto realizavam todas as tratativas para receber a complementação dos kits e entregar para todos os alunos das duas turmas de forma isonômica. Por fim, informou que a situação foi sanada em tempo hábil e todos os livros didáticos foram entregues aos responsáveis, conforme termo de recebimento/utilização das obras do PNLD (evento 17).

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar possível falta de fornecimento de livros didáticos a alunos da Escola Municipal Vereador Arnon Ferreira Leal, em Araguaína/TO.

Conforme consta nos autos, a Secretaria Municipal de Educação de Araguaína/TO informou que a distribuição gratuita do livro didático é um programa do governo federal organizado e executado pelo MEC.

No evento 17, a Direção da Escola Municipal Vereador Arnon Ferreira Leal informou que para não prejudicar o andamento das aulas e o aprendizado, resolveram utilizar os livros apenas em sala de aula visando atender os alunos das duas turmas, sem nenhum prejuízo pedagógico, bem como que a situação foi sanada em tempo hábil e todos os livros didáticos, foram entregues aos responsáveis, conforme termo de recebimento/utilização das obras do PNLD.

Desse modo, é possível observar que foram devidamente fornecidos os livros didáticos aos alunos da Escola Municipal Vereador Arnon Ferreira Leal, em Araguaína/TO.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

Ora, uma vez que inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento desta Notícia de Fato.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. Conclusão

Ante o exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa-se de enviar os autos para homologação das instâncias superiores.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Fica também comunicada a Douta Ouvidoria do MPTO (aba comunicações)

Havendo recurso, venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

[1] São omitidos nomes de crianças/adolescentes, visando garantir o direito à privacidade dos mesmos, conforme Parecer nº 012/2019/CAOPIJE e Orientação expedida no Pedido de Providências (Classe II) no 24/2019 da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Araguaína, 15 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920049 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0005965

Verifica-se que a notícia se cinge acerca da possível existência de compra de vários imóveis residenciais (casas) pelo Prefeito de Carmolândia/TO, Neurivan Rodrigues de Sousa, com registro em nome de "Iaranjas", supostamente não constando na Declaração Anual de Bens pelo aumento significativo do patrimônio.

Inicialmente, quanto a este fato, a notícia é vaga e imprecisa.

Não há indicativo do endereço dos imóveis, informando a rua, número ou possível característica única para a sua identificação, para o início de apuração. O denunciante limita-se apenas a informar casa em frente a Prefeitura, onde funciona o Conselho Tutelar, no loteamento severino, chácara no Barra Bonita e funcionários que trabalham em sua casa. Nesse sentido, necessário dar ampla publicidade para que o denunciante complemente as informações.

Assim sendo, determino:

(1) seja a douda ouvidoria informada acerca deste despacho a fim de oportunizar ao denunciante complemento de informações;

(2) seja publicado o respectivo despacho no Diário Oficial do Ministério Público, a fim de oportunizar ao denunciante o complemento das informações ao endereço dos imóveis, informando a rua, número ou possível característica única para a sua identificação;

(3) prestadas informações complementares, solicitar informações da Prefeitura Municipal de Carmolândia/TO;

(4) considerando a informação do imóvel onde funciona o Conselho Tutelar ser de propriedade do Prefeito, solicite-se a Prefeitura de Carmolândia esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias;

(5) não apresentada a indicada complementação do item 2, fica desde logo indeferida a notícia de fato quanto aos possíveis imóveis.

Após, volvam conclusos os autos.

Cumpre-se.

Araguaina, 14 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920049 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0005967

Verifica-se que a notícia cinge-se acerca da possível existência de servidores públicos que não exercem suas funções, apenas registram o ponto e vão embora.

Inicialmente, quanto a este fato, a notícia é vaga e imprecisa.

Não há indicativo de quais servidores praticam tal conduta e respectivo local de lotação, para o início de apuração. Nesse sentido, necessário dar ampla publicidade para que o denunciante complemente as informações.

Assim sendo, determino:

(1) seja a douda ouvidoria informada acerca deste despacho a fim de oportunizar ao denunciante complemento de informações;

(2) seja publicado o respectivo despacho no Diário Oficial do Ministério

Público, a fim de oportunizar ao denunciante o complemento das informações referentes a quais servidores praticam a conduta de apenas registrar o ponto eletrônico e se ausentar do local de trabalho, assim como indicar o respectivo local de lotação;

(3) prestadas informações complementares, solicitar informações da Prefeitura Municipal de Carmolândia/TO;

(4) não apresentada a indicada complementação, fica desde logo indeferida a notícia de fato.

Após, volvam conclusos os autos.

Cumpre-se.

Araguaina, 14 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0006201

I. RESUMO

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2018.0006201 instaurado após denúncia anônima, a qual aportou nesta Promotoria de Justiça em 25/05/2018, relatando que o Sr. GERALDO JOSÉ DA SILVA, idoso de 77 anos, não vem recebendo tratamento adequado por parte de seus familiares, mesmo tendo 11 (onze) filhos, que GERALDO JOSÉ já sofreu 2 (dois) AVCs (Acidente Vascular Cerebral) e fora diagnosticado com câncer de próstata, que por se encontrar em situação de risco, faz essa denúncia ao Ministério Público.

Diante das declarações ofertadas, oficiou-se a Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme os eventos 4 e 9, reiterando o ofício nº 210/2018-PJA, para que seja realizada visita in loco elaborando relatório de acompanhamento familiar, relatando a atual situação familiar e relatar sobre possível estado de vulnerabilidade social do Sr. GERALDO JOSÉ.

Obteve-se resposta nos eventos 4 e 9, quais sejam: na resposta ao ofício nº 219/2018, verificou-se que residem junto ao referido idoso e sua esposa, uma filha, três netas e um filho; que a residência é de alvenaria, possuindo 10 cômodos; que a renda da família é de duas aposentadorias, que os filhos estão desempregados.

Foi realizada entrevista com a filha do casal, ANA LÚCIA DA SILVA que mora com os mesmos, a qual relatou que somente ela ajuda a mãe a cuidar do pai o Sr. GERALDO JOSÉ, além do irmão PAULO HENRIQUE DA SILVA, que está morando na Fazenda trabalhando para ajudar financeiramente. Relatou ainda a respeito dos demais

irmãos que residem em Arapoema, os quais não ajudam nos cuidados ao referido idoso, que ele faz tratamento na cidade de Araguaína/ Tocantins, mas que somente ela o acompanha. Enfatizou seu cansaço a respeito e estar à frente da tarefa de cuidar sozinho de seu pai, que está sobrecarregada.

A Secretaria de Assistência Social conclui informando que existe negligência por parte de alguns dos filhos, com relação à estrutura da residência para atender as necessidades do idoso em epígrafe, como em alguns pontos como higiene e organização do lar, que não possuem cadeira de rodas para transportar o mesmo nem cadeira adequada para o banho. Ao final sugeriu que os filhos do Sr. GERALDO JOSÉ sejam convocados para que assumam responsabilidades e cuidados que envolvam atenção ao pai, bem-estar físico, psíquico, emocional e social, que garantam uma boa alimentação pois sabe-se que é um momento delicado em que o mesmo necessita da ajuda e o apoio de todos os filhos e não somente de um, evento 5.

Conforme resposta ao ofício do evento 10, identificou-se vulnerabilidade no que diz respeito à higiene do local, bem como a responsabilidade do restante dos filhos em ajudar nos cuidados com o Sr. GERALDO JOSÉ, sendo importante ter o apoio dos mesmos, ressaltou-se que a família é assistida pela Secretaria de Assistência Social bem como pela unidade básica de saúde que fornece medicações e fraldas descartáveis para o referido idoso.

Conforme certidão acostada ao evento 13, após realizar pesquisas junto ao sistema E-EXT, fora constatado na Notícia de Fato nº 2022.0008632, conforme certidão do evento 10, que o Sr. GERALDO JOSÉ veio a falecer, informação esta prestada pela sua filha ANA LÚCIA aos dias 27/01/2023.

No mais, foi o presente procedimento administrativo prorrogado até a análise atual.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O caso destes autos tinha como objeto apurar possível estado de vulnerabilidade do Sr. GERALDO JOSÉ DA SILVA, idoso de 77 anos, acometido por AVC e câncer de próstata, o qual supostamente não recebia os cuidados necessários por parte de alguns filhos, conforme os apontamentos constantes nos relatórios concernentes à Secretaria de Assistência Social deste município, eventos 5 e 10.

Porém, conforme certidão acostada no evento 13, constatou-se que o Sr. GERALDO JOSÉ veio a óbito, segundo informação prestada por sua filha ANA LÚCIA AOS 27 dias do mês de janeiro do corrente ano.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade do acompanhamento, haja vista, o falecimento do idoso em tela, não havendo que se falar em omissão do Poder Público quanto ao direito individual indisponível ora acompanhado, ou mesmo para o manejo de outras medidas judiciais.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se

desnecessária a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Não é necessária a notificação de qualquer parte, pois o procedimento foi instaurado de ofício.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;

(c) seja realizada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público (OVDMP) acerca do presente arquivamento, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ.

(d) publique-se no diário oficial para que seja informado ao noticiante (anônimo) acerca do arquivamento do feito, bem como da possibilidade de interposição de recurso.

Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos na Promotoria.

Arapoema, 16 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2782/2023

Procedimento: 2023.0005069

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover

o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Elma Gonçalves Eloizio, relatando que o filho foi diagnosticado com Autismo tendo recebido indicação para tratamento no Centro Estadual de Reabilitação, contudo, até o momento, não houve a oferta do serviço ao paciente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a falta de atendimento ao paciente e caso seja constatada a falha na oferta do serviço, buscar viabilizar o atendimento necessário ao filho da Sra. Elma Gonçalves;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 15 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2786/2023

Procedimento: 2023.0005075

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área

da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a denúncia do Sr. Renilson Souza relatando que o filho recebeu indicação médica para realizar cirurgia de amigdalectomia, contudo, o procedimento não foi ofertado ao paciente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a demora na oferta do procedimento ao paciente, e caso seja constatada a falha na oferta do serviço buscar viabilizar a realização do tratamento médico pleiteado.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 15 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006087

Trata-se de notícia de fato, registrada pela sra. Zildirene Barbosa, relatando que sua neta Jhennifer Barbosa tem esclerose múltipla e necessita fazer uso do medicamento Natalizumabe 300 mg, porém

foi informada pela assistência farmacêutica estadual que está em processo de compra.

Conforme certidão acostada no evento 3, a parte informou à promotoria que recebeu ligação da assistência farmacêutica estadual para que comparecesse no local para o recebimento do fármaco Natalizumabe 300 mg para a paciente Jhennifer Barbosa.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5º, II da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 16 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002395

Trata-se de procedimento administrativo, instaurado após notícia de fato encaminhada pela ouvidoria, registrada pela Sra. Maria da Conceição Morais Sousa, relatando que aguarda a realização do procedimento cirúrgico em endometriose. Relata ainda, que já realizou duas consultas com a especialista no HGPP, contudo até o presente momento não houve a oferta do procedimento cirúrgico por parte da Secretaria Estadual da Saúde.

Visando apurar os fatos relatados na denúncia, foi encaminhado diligência à SES e NATJUS. Em resposta, a SES informou por meio do Ofício nº 3639/2023/SES/GASEC, que a paciente obteve um agendamento de retorno no HGPP, com a Dra. Clélia Aparecida Motta, após esse retorno e havendo a indicação cirúrgica, será devidamente inserida na fila cirúrgica pela unidade executante. O NATJUS informou que a paciente NÃO se encontra inserida em fila de cirurgia eletiva no SUS. Informado ainda, que a paciente tinha um agendamento autorizado para consulta pré-operatória em ginecologia – retorno no HGPP no dia 27/02/2023 às 13 h, com a médica Dra. Clélia Motta, no entanto, a paciente não compareceu à consulta.

Ressalta-se que neste caso, a paciente deverá realizar uma nova consulta pré-operatória no HGPP e assim sendo, devido a não ter comparecido à consulta agendada, a parte deve buscar junto à secretaria municipal da saúde para que encaminhe a solicitação de retorno para que o HGPP a insira novamente junto ao SISREG, para novo agendamento.

Diante do exposto, conclui-se que a paciente não se encontra na fila de cirurgia eletiva junto ao HGPP, pois somente após a consulta pré-operatória em ginecologia – retorno, é que a profissional vai verificar se a intervenção necessária será clínica ou cirúrgica.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 16 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002753

Trata-se de procedimento administrativo nº. 1849/2023, instaurado após denúncia da Sra. Andreza Gomes dos Santos relatando que o seu filho Arthur Gomes dos Santos, após sofrer uma seqüela neurológica obteve a indicação médica para utilizar toxina botulínica no tratamento da patologia, contudo, o medicamento não foi dispensado ao paciente ante a falta no estoque da unidade hospitalar.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado o ofício N.º 284/2023/19ªPJC a Secretaria de Saúde do Estado solicitando informações quanto a oferta do medicamento ao paciente.

Em resposta ao expediente, encaminhado por via do ofício nº. 4555/2023/SES/GASEC, a SES informou que o medicamento pleiteado foi ofertado ao paciente em 29/04, sendo que após a aplicação do medicamento o paciente obteve alta hospitalar.

Dessa feita, considerando que o medicamento foi ofertado ao paciente, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 16 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004085

Trata-se de procedimento administrativo, instaurado após notícia de fato encaminhada pela ouvidoria, registrada pela Sra. Maria de Jesus Ferreira Lima, relatando que necessita realizar hemodiálise no Hospital Geral Público de Palmas, contudo até o presente momento o tratamento não foi ofertado.

Visando apurar os fatos relatados na denúncia, foi encaminhado diligência à SES e NATJUS. Em resposta, o NATJUS informou que a paciente segue aguardando em fila de espera desde 27/02/2023, para atendimento na Pró Rim Palmas, sem previsão de transferência devido à ausência de vagas. A SES, por meio do Ofício nº 4661/2023/SES/GASEC, acostado no evento 24, informou que a paciente se encontra regulada para o tratamento na Pró Rim Palmas desde o dia 26/05/2023.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 16 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004087

Trata-se de procedimento administrativo, instaurado após notícia de fato encaminhada pela ouvidoria, registrada pela Sra. Maria Domingas Ramalho de Oliveira Batista, relatando que necessita realizar hemodiálise no Hospital Geral Público de Palmas, contudo até o presente momento o tratamento não foi ofertado.

Visando apurar os fatos relatados na denúncia, foi encaminhado expediente à SES. Em resposta aos questionamentos a Secretaria de Saúde, por meio do Ofício nº 4662/2023/SES/GASEC, acostado no evento 18, informou que a paciente se encontra regulada para o tratamento na Pró Rim Palmas desde o dia 05/05/2023.

Cabe destacar ainda que a oferta da vaga foi confirmada pelo filho da paciente em contato telefônico realizado em 16/06 conforme certidão acostada no evento nº.19 do procedimento.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 16 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0002298 cujo tinha por objeto apurar e taxa de serviços (TSE) no valor de R\$ 15,00 (quinze) reais, cobradas pelo Governo do Tocantins em cada impressão feita para licenciamento de veículos e outros serviços. Informa ainda que, nos termos do Art. 5º, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias. (protocolar resposta no Ministério Público Estadual ou encaminhar por meio do seguinte endereço de e-mail: prm23capital@mpto.mp.br)

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do PP nº 2022.0011403 cujo tinha por objeto apurar suposto aluguel irregular de Unidade Habitacional Popular, localizada no empreendimento denominado Arara II, nesta Capital. Informa ainda que, nos termos do Art. 5º, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias. (protocolar resposta no Ministério Público Estadual ou encaminhar por meio do seguinte endereço de e-mail: prm23capital@mpto.mp.br)

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2789/2023

Procedimento: 2023.0003761

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, respondendo pela 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85 e no art. 8º, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que a Constituição da República erigiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.0003761 originada do Termo de Declarações colhido na 24ª Promotoria de Justiça da Capital no qual há relato de mau uso e degradação da Área Verde Urbana localizada na Quadra 307 Norte que têm sido utilizada para o lançamento de resíduos sólidos diversos, tais como, restos de construção civil, galhadas, animais mortos, colchões usados, entre outros, além de queima irregular e ausência de iluminação pública;

CONSIDERANDO que a notícia de fato apresenta indícios suficientes de mau uso e degradação da Área Verde que afeta direta e negativamente a qualidade de vida da população circunvizinha;

CONSIDERANDO que na forma do artigo 109 da Lei Municipal Complementar n. 400/2018 (Plano Diretor Participativo de Palmas) as AVUs destinam-se à preservação e conservação dos ecossistemas naturais, manutenção dos serviços ambientais, proteção dos recursos hídricos, melhoria da qualidade de vida, recreação e lazer, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens, manifestações culturais, e em casos específicos, voltadas à pesquisa.

CONSIDERANDO que nas AVUs será permitida a implantação de mobiliário e equipamentos comunitários para esporte, lazer e recreação, equipamentos necessários à sua segurança e equipamentos urbanos que considerem seus atributos e vulnerabilidades físicas e bióticas e que não descaracterizem sua finalidade ambiental e paisagística (Art. 113 Lei Municipal Complementar n. 400/2018).

CONSIDERANDO que a alínea "a", do inciso V, do art. 13 do Plano Diretor Participativo de Palmas, insere como tema prioritário o "uso adequado, preservação e conservação das áreas verdes, objetivando o contato e usufruto da população com as áreas";

CONSIDERANDO que conforme dispõe o artigo 19, inc. III, da Lei

Municipal 1011/2001 (Política Municipal de Meio Ambiente), as áreas verdes públicas e particulares, com vegetação ou florestada, são espaços territoriais especialmente protegidos;

CONSIDERANDO que o Programa Palmas Mais Verde, instituído por meio do Decreto municipal nº 1490 de 30 de outubro de 2017, tem a finalidade de estabelecer parcerias entre a Prefeitura Municipal de Palmas, por intermédio da Fundação Municipal de Meio Ambiente (FMA), e pessoas físicas ou jurídicas, para a preservação, implantação, recuperação e conservação das áreas de preservação permanente e áreas verdes, bem como de árvores, mobiliário urbano, monumentos e equipamentos presentes nas áreas;

CONSIDERANDO que o incentivo do uso pela população de áreas verdes, praças e parques como locais de lazer, de convivência social, de prática de exercícios físicos e de realização de eventos locais compatíveis com a função social de cada uma destas áreas constitui um dos objetivos do Programa Palmas Mais Verde previsto no artigo 3º, III, do Decreto Municipal nº 1490 de 30/10/2017.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo meio ambiente, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia (art. 129, III, da CF);

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO considerando como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Investigado: Município de Palmas/TO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n. 24.851.511/0001-85.

2. Objeto: Apurar suposta omissão da Prefeitura de Palmas/TO na gestão e manutenção da Área Verde Urbana localizada na Quadra 307 Norte, bem como promover as medidas necessárias voltadas ao uso adequado do espaço territorialmente protegido.

3. Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art. 10 e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente); Art. 3º, XX, da Lei 12.651/2012 (Código Florestal); Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); Lei Municipal Complementar nº 400/2018; Art. 18 e 19, III da Lei municipal n. 10111; Art. 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

4. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público, lotados na 24ª Promotoria de Justiça da Capital que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

4.1 Por oportuno, determina-se as seguintes providências:

a) Dê ciência da instauração do presente Inquérito Civil ao Município de Palmas por meio da Procuradoria-Geral do município.

b) Oficie-se à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais noticiando os fatos e requisitando a adoção de medidas para a limpeza do local, bem ainda, informações acerca da existência de algum plano de atuação para evitar a repetição dos mesmos fatos na área em questão, devendo encaminhar a esta Promotoria de

Justiça a certidão de Uso e Ocupação do Solo da Área.

c) Agende-se reunião administrativa, na modalidade online, com representantes da Fundação Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Infraestrutura e de Desenvolvimento Urbano para tratar dos fatos objeto dos autos.

d) A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

e) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, para os fins do artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO.

Cumpra-se

Palmas, 15 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001980

Procedimento Administrativo nº 2023.0001980.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Pedido de procedimento cirúrgico – Bariátrica.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato (evento 01) encaminhada no dia 02 de março de 2023 para a 27ª Promotoria pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a paciente A.P.L.P., 28 (vinte e oito) anos de idade, necessita de retorno para colocação de anel bariátrico agendado para 30 dias após cirurgia bariátrica ocorrido no dia 06 de Dezembro de 2022, até o presente momento não houve contato para realizar o procedimento.

Através da Portaria PA/1111/2023 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0001980.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 121/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o ofício nº 122/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Núcleo de Apoio Técnico de Palmas, requisitando informações acerca do pedido de cirurgia bariátrica para o paciente em tela.

A Nota Técnica Pré-Processual Municipal de Palmas Nº 160/2023, (evento 05) esclareceu o seguinte: "A paciente esta inserida em fila de cirurgia eletivas da gestão do estado do TO. recomenda-se a oitiva da gestão estadual do TO de Palmas para que se manifeste sobre a oferta de bariátrica/obesidade-retorno."

Já a Nota Técnica Pré-Processual Estadual Nº 650/2023 (evento 07), explanou que: "A paciente consta inserida na 1ª posição, na fila CIRURGIA BARIÁTRICA do HGPP, são ofertados 02 procedimentos por semana, foi indicada um balão gástrico que no momento está em falta na unidade hospitalar, já consta inserido no processo de compra."

Consta nos autos certidão (evento 12), de que o Ministério Público entrou em contato telefônico com a Sra. A.P.L.P. em 14 de junho de 2023 às 12h24min. Na oportunidade, a parte interessada informou que já realizou a cirurgia bariátrica.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim,

não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 15 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000433

Procedimento Administrativo nº 2023.0000433.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Pedido RM de Crânio.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público

é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato (evento 01) encaminhada no dia 18 de janeiro de 2023 para a 27ª Promotoria pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a paciente L.T.M, aguarda a realização da Ressonância Magnética RM de crânio infantil com contraste e com sedação pelo município de Palmas, desde 22 de setembro de 2022, classificado como amarelo – urgente, até o presente momento não houve contato para realizar o procedimento.

Através da Portaria PA/0201/2023 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0000433.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 020/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Núcleo de Apoio Técnico de Palmas e o ofício nº 021/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual, requisitando informações acerca do pedido de exame de ressonância magnética do crânio para o paciente em tela.

A Nota Técnica Pré-Processual Municipal de Palmas Nº 028/2023, (evento 07) esclareceu o seguinte: " Há a solicitação de ressonância magnética do crânio infantil com contraste e sedação solicitado em 22/09/2022, risco Amarelo urgente estando pendente de regulação pela gestão municipal de Palmas."

Consta nos autos certidão (evento 09), de que o Ministério Público entrou em contato telefônico com a Sra. T.R.T. em 27 de janeiro de 2023 às 15h50min informando sobre o agendamento da RM de Crânio para a sua filha L.T.M. prevista para o dia 24/02/2023 no CDT em Palmas, ressaltando que o procedimento ficará suspenso por 30 dias, aguardando a realização do referido exame.

Já a certidão (evento 11), consta que o Ministério Público entrou em contato telefônico com a Sra. T.R.T. em 15 de maio de 2023 e foi informado que a paciente, L.T.M. realizou a ressonância magnética solicitada na rede de saúde municipal.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para

sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 15 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2802/2023

Procedimento: 2023.0000856

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado,

garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a ausência do adequado tratamento de saúde a usuário do SUS pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte de ente público, podendo dar ensejo a propositura de demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2023.0000856, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO a existência de necessidade de ressonância magnética SUS Brenda Menezes da Silva;

CONSIDERANDO a informação prestada pela então Secretária Municipal de Saúde no sentido de que consta no sistema que o exame foi solicitado, aguardando liberação pelo Estado;

CONSIDERANDO a informação prestada pelo Núcleo de Apoio Técnico – NATJUS no sentido de que:

(a) O Exame de Ressonância Magnética da coluna lombo sacra adultos/contraste s/sedação pertence ao rol de procedimentos do SUS;

(b) A competência da oferta do Exame de Ressonância Magnética da coluna lombo sacra adulto s/contraste s/sedação para a referida paciente é da GESTÃO ESTADUAL. O Serviço de Referência é a Clínica Interior Medicina Diagnóstica em Guaraí.

(c) A paciente está devidamente inserida no fluxo de acesso do exame. A solicitação foi inserida no Sistema de Regulação - SISREG em 11/01/2023. Segundo a Central Estadual de Regulação o Exame de Ressonância Magnética da coluna lombo sacra adulto s/contraste s/sedação está sendo ofertado regularmente;

(d) Atualmente o exame apresenta uma demanda reprimida de demanda reprimida de 1.983 (um mil novecentos e oitenta e três) solicitações, sendo 127 (cento e vinte e sete) do município de Colinas do Tocantins solicitações pendentes no SISREG e cujo agendamento se dá em conformidade com o contrato vigente. Não foi informada ao NatJus Estadual a oferta mensal do exame.

(e) Não foi informado ao NatJus uma previsão para que a paciente seja submetida ao exame já solicitado no SISREG III.

(f) No que tange às consultas/exames ambulatoriais a Central de

Regulação Estadual informou não existir posição em fila, bem como prazo estimado de espera uma vez que o médico regulador redistribuiu as vagas de acordo com o quadro clínico de cada paciente, a oferta na especialidade requerida, os Protocolos de Regulação de acesso e as informações prestadas pelo médico assistente;

CONSIDERANDO que o foi expedido ofício ao Secretário Estadual de Saúde para que, informasse, com relação à paciente BRENDA MENEZES DA SILVA – Cartão SUS nº 708 4017 3893 6364: (a) qual a data será realizada o exame da paciente; (b) quantos exames têm sido ofertados na referida modalidade mensalmente; (c) ausente data exata, qual a data de previsão que a paciente seja submetida ao exame de ressonância magnética da coluna lombo sacra adulto sem contraste e sem sedação; (d) por qual motivo as vagas não são informadas aos pacientes e/ou divulgadas de forma transparente, bem como incluídas no SISREG;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado tratamento de saúde a paciente BRENDA MENEZES DA SILVA – Cartão SUS nº 708 4017 3893 6364, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente;
- c) Proceda-se à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Considerando que o ofício encaminhado à Secretária Estadual de Saúde não recebeu resposta até o momento, determino que seja reiterado ofício (evento 16) à Secretária Estadual de Saúde, requisitando no prazo de 10 dias, informações atualizadas com relação à paciente BRENDA MENEZES DA SILVA – Cartão SUS nº 708 4017 3893 6364:
 - e.1) qual a data será realizada o exame da paciente;
 - e.2) quantos exames têm sido ofertados na referida modalidade mensalmente; quantos estão em operação e quantos não estão funcionando, e por quais motivos;
 - e.3) ausente data exata, qual a data de previsão que a paciente seja submetida ao exame de ressonância magnética da coluna lombo sacra adulto sem contraste e sem sedação;

e.4) por qual motivo as vagas não são informadas aos pacientes e/ou divulgadas de forma transparente, bem como incluídas no SISREG.

e.5) O ofício deverá conter a advertência de que, nos termos da Lei nº 7.347: "Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público."

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 15 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0007548

I. RESUMO

Trata-se do procedimento administrativo nº 2021.0007548 instaurado nesta Promotoria de Justiça em virtude de representação protocolada junto a esta 2ª Promotoria de Justiça informando possíveis irregularidades quando da expedição dos Decretos Municipais de nº 036 e 037 pela Prefeitura de Colinas do Tocantins, datados do dia 13/05/2021, os quais tratam de desapropriação por utilidade pública dos imóveis rurais denominados "Chácara Paulista" e "Fazenda Nova Galiléia", ambas de propriedade do Sr. ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, já falecido.

A representação, formulada por LEANDRO FERREIRA GUIMARÃES RODRIGUES, NARILEI RODRIGUES LIMA e JOSÉ MARCELINO SOBRINHO, indicam que o Município de Colinas do Tocantins, representado pelo Prefeito JOSEMAR CARLOS CASARIN, teria publicado os mencionados decretos ao arripio da Constituição Federal, afrontando princípios administrativos, dentre os quais os da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Asseveram que os referidos imóveis são objeto de ação de inventário – autos nº 0001586-30.2018.8.27.2713, tendo como herdeiros DARCI PEREIRA RODRIGUES, LEANDRO FERREIRA GUIMARÃES RODRIGUES, NARILEI RODRIGUES LIMA e JOSUÉ RODRIGUES LIMA e GERALDA MAGALHÃES RODRIGUES.

Prosseguem aduzindo que os herdeiros celebraram um negócio jurídico processual no qual acordaram que venderiam os referidos imóveis (com exceção da senhora NARILEI RODRIGUES) ao senhor JOSÉ MARCELINO SOBRINHO, conforme contrato de compra e venda anexo.

Entretanto, os representantes afirmam que a pessoa do Prefeito

de Colinas do Tocantins, senhor CASARIN, tinha a intenção de adquirir para si os imóveis em testilha, mas, como já existia negócio entabulado pelos herdeiros, o prefeito não logrou êxito na aquisição.

Por fim, os representantes relatam que, diante da inviabilidade do negócio, o Prefeito CASARIN resolveu, no papel de gestor municipal, expedir os Decretos Municipais nº 36 e 37, declarando as áreas de utilidade pública para fins de desapropriação. Pontuam que há interesse particular do gestor uma vez que ele é confrontante dos imóveis que pretende desapropriar, se beneficiando diretamente do visível lucro imobiliário que terá àquela área.

Postularam, assim, a atuação deste Ministério Público para fins de adoção de medidas legais aptas a suspender e cancelar o ato de desapropriação dos imóveis denominados Chácara Paulista – M-7.028, livro nº 02, e Fazenda Nova Galiléia – M-4.541, livro nº 02.

Diante da presente representação, determinou-se a expedição de ofício à: a) Câmara de Vereadores de Colinas do Tocantins a fim de que informassem se houve autorização legislativa para as desapropriações; b) Prefeitura de Colinas do Tocantins requisitando cópia digitalizada do processo administrativo prévio à edição dos decretos, com a identificação da necessidade de uso do espaço que se pretende desapropriar e eventual estudo de impacto ambiental; e c) ao Cartório de Registro de Imóveis requisitando certidão de inteiro teor dos imóveis narrados na representação, bem como dos imóveis lindeiros a eles.

No evento 3, consta resposta da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins informando que não foi protocolado nenhum projeto de lei que tenha como assunto as desapropriações constantes dos decretos citados.

No evento 4, o Cartório de Registro de Imóveis apresentou as informações requisitadas.

Por sua vez, no evento 6, consta resposta apresentada pelo Prefeito de Colinas do Tocantins JOSEMAR CARLOS CASARIN, o qual aduz: a) que os decretos expropriatórios são decorrentes do projeto de concessão de benefícios fiscais, previsto na Lei Municipal nº 1.696 de 16 de dezembro de 2019 para a aquisição de área para implementação do programa de incentivos para a instalação de novas empresas no município, não se tratando de implantação de Distrito Industrial para a instalação de indústrias com atividades potencialmente poluidoras; b) que a desapropriação possui previsão no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, não havendo necessidade de autorização legislativa por parte da Câmara Municipal; c) que não há que se falar em desvio de finalidade nas desapropriações, vez que constatada a demonstração de motivos determinantes e sua adequação ao interesse público, fundamentados nas demandas por unidades habitacionais e concessão de benefícios fiscais para a instalação de novas empresas, sendo tal ato administrativo assegurado pela autonomia e independência dos poderes – mérito administrativo; d) que a escolha da área se justifica pela sua localização as margens da BR 153, ao lado do braço norte do futuro anel viário da cidade e da área anunciada como a de instalação de

um grande posto de combustíveis, fato que demonstra a aptidão dos imóveis desapropriados para a implantação dos projetos anunciados, conforme se denota da ação de desapropriação já judicializada; e e) que o município pretende fazer a interligação viária do bairro Recanto do Bosque ao anel viário e ao futuro programa habitacional, permitindo o acesso dos moradores ao centro da cidade sem a necessidade de utilização da BR 153.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DO OBJETO DESTE AUTOS

Verifica-se que a representação que deu ensejo ao presente procedimento administrativo visa a atuação deste Ministério Público para fins de adoção de medidas legais aptas a suspender e cancelar o ato de desapropriação dos imóveis denominados Chácara Paulista – M-7.028, livro nº 02, e Fazenda Nova Galiléia – M-4.541, livro nº 02.

Desde a representação, protocolada em 10 de setembro de 2021, foram expedidos ofícios e anexadas suas respostas, sendo posteriormente o procedimento simplesmente prorrogado, sem qualquer análise das informações recebidas

DA ANÁLISE DA DEMANDA

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A desapropriação encontra fundamento no art. 5º, XXIV da Constituição Federal, que exige pressupostos da necessidade ou utilidade pública ou o do interesse social e, em regra, da justa e prévia indenização em dinheiro. Vejamos:

Art. 5º (...)

(...)

XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.

(...)

Registre-se ainda que o Decreto-Lei nº 3.365/41 dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, sendo destacado em seu art. 2º, caput, que “mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.”

Nesse sentido, em pese os apontamentos feitos pelos representantes, exsurge das informações apresentadas pelo Município que, em relação aos imóveis indicados, quais sejam, Chácara Paulista – M-7.028, livro nº 02, e Fazenda Nova Galiléia – M-4.541, livro nº 02, já fora protocolada pelo ente público ação de desapropriação – autos nº 0003514-11.2021.8.27.2713. A ação tem como parte requerida o ESPÓLIO DE ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, no ato

representado pela herdeira e inventariante NARILEI RODRIGUES LIMA, uma das representantes desse procedimento extrajudicial.

Destarte, nota-se que as irresignações ora aventadas poderiam ser também dispostas na ação de desapropriação, na qual consta todos os herdeiros, incluindo o ora representante LEANDRO FERREIRA GUIMARÃES RODRIGUES e a já citada NARILEI RODRIGUES LIMA.

Entretanto, em análise ao feito desapropriatório, no qual o Ministério Público já oficia como fiscal da ordem jurídica, observa-se que os herdeiros em suas contestações apenas se insurgiram quanto ao valor da quantia indenizatória ofertada pelo ente municipal, não havendo menção ao suposto desvio de finalidade, além de outros aspectos legais da desapropriação.

Ademais, na referida ação de desapropriação, tem-se que o Município já efetuou o depósito da indenização prévia, já estando imitado provisoriamente na posse do bem, conforme auto de imissão de posse constante do evento 19 daqueles autos.

Quanto ao negócio jurídico noticiado, envolvendo os herdeiros e o representante JOSÉ MARCELINO SOBRINHO, o juízo em que tramita a ação de desapropriação já deliberou que tal ato não foi objeto de registro perante a serventia imobiliária competente (CC, art. 1.245, caput e § 1º), de modo que eventual reserva de crédito de sua parte sobre os imóveis desapropriados poderá ser intentada perante o juízo de inventário onde tramita a ação de inventário judicial nº 0001586-30.2018.8.27.2730, referente ao espólio de ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES.

Por fim, quanto às alegações de desvio de finalidade no ato expropriatório noticiado, tem-se que as alegações não possuem o condão de inferir na análise do mérito administrativo da gestão municipal, sendo as razões de necessidade/utilidade pública expostas pela municipalidade condizentes com a sua análise acerca da conveniência e oportunidade acerca do objeto do ato administrativo disposto, ou seja, a faculdade de agir – discricionariedade do gestor, não deve ser sofrer, via de regra, interferências de outros órgãos.

O próprio Decreto-Lei nº 3.365/41 veda, em seu art. 9º, o exame quanto ao mérito administrativo por parte do Poder Judiciário, de modo que não estaria o juiz autorizado a avaliar os fundamentos apresentados no ato administrativo que determinou a utilidade pública do imóvel a ser desapropriado. Senão, vejamos:

Art. 9º Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública.

Na ação judicial, portanto, prevista nos artigos 11 a 30 do referido decreto, não estaria o juiz autorizado a avaliar os fundamentos apresentados no ato administrativo que determinou a utilidade pública do imóvel a ser desapropriado, o que nos auxilia a fomentar a ideia de que, neste procedimento extrajudicial, até por força da análise das informações postas a baila, não seria viável qualquer atitude por parte do Ministério Público que viesse a buscar a suspensão/cancelamento/nulidade das desapropriações, conforme intenta os representantes.

Dessa forma, deve o presente ser arquivado no próprio órgão de

execução, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (Resolução CSMP 5/2018, art. 23, III c/c art. 28).

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018;

(b) seja realizada a notificação dos representantes LEANDRO FERREIRA GUIMARÃES RODRIGUES, NARILEI RODRIGUES LIMA e JOSÉ MARCELINO SOBRINHO, bem como do MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS, acerca do presente arquivamento.

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Após, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 15 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2020.0002377

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado nesta Promotoria de Justiça com o objetivo de investigar eventuais irregularidades nas contratações e pagamentos de empresas prestadoras do serviço de transporte escolar em Filadélfia/TO.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver diligências imprescindíveis a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorrogo a conclusão do Inquérito Civil por mais 1 (um) ano, comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Para dar continuidade no procedimento, determino desde logo:

Que oportunize-se ao noticiante que complemente a notícia com demais elementos que possam indicar irregularidades entre qualquer das empresa e a Prefeitura de Filadélfia aptas a ensejar a atuação do Ministério Público, sob pena de arquivamento do feito.

Cumpra-se.

Filadélfia, 14 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0005628

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2023.0005628 - 7PJG

De ordem da Promotora de Justiça, Drª. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICO o representante anônimo acerca do INDEFERIMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0005628, noticiando a destruição de calçadas para a instalação da rede de esgotamento sanitário no passeio público no setor Sol Nascente, em Gurupi-TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Narra o cidadão que está sendo destruídas ruas, calçadas e fossas para a passagem da rede de esgotamento sanitário no setor Sol Nascente e que a empresa responsável não tem feito o reparo devido. Pois bem. A notícia trazida na representação é de conhecimento público por onde é instalada a rede de esgotamento sanitário nesta cidade. Recentemente, foi instaurada a Notícia de fato nº 2023.0005296, com o objeto visa “a instalação de “caixa de manutenção” da rede de esgotamento sanitário no passeio público sem autorização do morador”, ou seja, o objeto está diretamente relacionado ao objeto desta representação. Assim, considerando que o problema narrado na representação já é objeto de outro procedimento extrajudicial em curso, vislumbro não existir elementos a ensejar a instauração de novo procedimento. Isto posto, com fundamento no art. 5º, II, primeira parte, da Resolução n.º. 005/2018 do CNMP, promovo o arquivamento deste feito e, em ato contínuo, determino seu apensamento aos autos do Notícia de fato nº 2023.0005296, cientificando a Ouvidoria e o Representante via publicação na imprensa oficial do Ministério Público.

Gurupi, 15 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2783/2023

Procedimento: 2023.0001267

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, II e VI, da Constituição Federal, 26, V, da Lei n.º 8.625/93, e 61, I, da Lei

Complementar Estadual n.º 051/08 e, por fim, Lei Federal nº 8.069/90.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 227, caput, da Constituição é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 3º, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preparatório, o inquérito civil e a ação civil pública, para zelar pelo respeito aos direitos, efetividade e garantias legais assegurados na CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições da 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, relativas aos procedimentos que tratem de matéria que afeta à defesa da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.os 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o teor dos autos da NOTÍCIA DE FATO Nº 2023.0001267, instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, e que visa apurar possível situação de rua de adultos e crianças de origem venezuelana que, há vários meses, habitam a Praça da Nossa Senhora D'Abadia, localizada na Rua 08, entre avenidas Pará e Mato Grosso, nesta cidade.

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório;

Como providências iniciais, determina-se:

- 1) Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- 2) Oficie-se ao CSMP informando a conversão da NOTÍCIA DE FATO em Procedimento Preparatório, com cópia da portaria.
- 3) Afixe-se cópia da portaria no placar da Promotoria de Justiça, conferindo-lhe publicidade.
- 4) Por fim, para adoção de novas providências, seja oficiado o Conselho Municipal da Criança e Adolescente – CMDCA e a Secretaria Municipal de Educação de Gurupi/TO, solicitando informações atualizadas e quais as providências tomadas em relação as famílias.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 15 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2800/2023

Procedimento: 2023.0006116

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Relatório do Conselho Tutelar de Miranorte dando conta da situação de evasão escolar dos alunos M. E. A. DE S., M. DE S. A., R. G. B. R. e A. E. N. S.;

CONSIDERANDO que segundo relato do Conselho Tutelar de Miranorte, apesar de os adolescentes estarem matriculados no Colégio Estadual NSª da Providência, aqueles não estão frequentando as aulas;

CONSIDERANDO que consta do Relatório que embora a Orientação Educacional e o Conselho Tutelar tenham realizado várias buscas ativas no intuito de fazer com que os alunos retornassem à vida escolar, aqueles não retornaram;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que "Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo";

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo integral cumprimento da Constituição da República;

CONSIDERANDO que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive a instauração de procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto no art. 70, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe no art. 205, dispõe que a educação direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, o art. 208 da Constituição Federal, expressa que "o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I- educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade fiscalizar e acompanhar a situação de evasão escolar dos adolescentes M. E. A. DE S., 15 anos, nascida em 21/07/2007, filha de Liliane Araújo de Souza e Francisco Marcos de Souza; M. DE S. A., 14 anos, nascida em 10/06/2008, filha de Marizete Alves de Souza e José de Souza Alves da Silva; R. G. B. R., 14 anos, nascido em 20/12/2008, filho de Lusimar Lustosa dos Santos e Luciano Dias Rocha e A. E. N. S., 16 anos, nascido em 20/04/2007, filho de Marcilene G. de Sá.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1–Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2–Expeça-se Ofício à Direção do Colégio Estadual NSª da Providência, Município de Miranorte/TO, requisitando, no prazo 10 (dez) dias, que encaminhem o plano de ação e trabalho sobre como a escola está desenvolvendo suas ações voltadas para a interseção junto às famílias dos alunos infrequentes, bem como encaminhe relatório fundamentado esclarecendo qual o trabalho de "resgate" destes alunos, se realizou avaliação detalhada da condição sociofamiliar, se os alunos foram submetidos a avaliação médica e psicológica, se houve o acionamento direto dos profissionais, serviços e programas próprios existentes nos sistemas de ensino e de saúde, quais as atividades foram desenvolvidas pela escola.
- 3–Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- 4–Encaminhe-se o extrato da Portaria de Instauração, via e-Doc, para a lotação Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais, para fins de publicação na imprensa oficial, nos termos do Memo Circular nº 001/2017 – CDSAF e artigo 9º da Resolução 174/CNMP;
- 5–Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume,

observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Anexos

Anexo I - 1_PDFsam_OFÍCIO 067-2023 DO CONSELHO TUTELAR DE MIRANORTE EVASÃO ESCOLAR.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/11360603461ea351f6f5e5697fa695d8

MD5: 11360603461ea351f6f5e5697fa695d8

Anexo II - 1_PDFsam_OF 089-2023 CONSELHO TUTELAR DE MIRANORTEEVASÃO ESCOLAR.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fb8ea1e436a43c79d338aab5fb691e92

MD5: fb8ea1e436a43c79d338aab5fb691e92

Anexo III - 4_PDFsam_OFÍCIO 067-2023 DO CONSELHO TUTELAR DE MIRANORTE EVASÃO ESCOLAR.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a7f77ac818fb03e78a83a4b830d40aeb

MD5: a7f77ac818fb03e78a83a4b830d40aeb

Anexo IV - 3_PDFsam_OF 089-2023 CONSELHO TUTELAR DE MIRANORTEEVASÃO ESCOLAR.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8fa04b95f5f2751bec98c5d044fec8b8

MD5: 8fa04b95f5f2751bec98c5d044fec8b8

Anexo V - 12_PDFsam_OF 089-2023 CONSELHO TUTELAR DE MIRANORTEEVASÃO ESCOLAR.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/114659e88853f17e6a71cc9e125a367a

MD5: 114659e88853f17e6a71cc9e125a367a

Anexo VI - 21_PDFsam_OF 089-2023 CONSELHO TUTELAR DE MIRANORTEEVASÃO ESCOLAR.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7ab329c46f63d16612d7fbefac47d7dc

MD5: 7ab329c46f63d16612d7fbefac47d7dc

Miranorte, 15 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2801/2023

Procedimento: 2023.0006120

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Relatório do Conselho Tutelar de Miranorte dando conta da situação de evasão escolar do aluno K. N. A. de 16 anos de idade, nascida em 22/10/2006, filho de Sylvania Neres de Alencar;

CONSIDERANDO que segundo relato do Conselho Tutelar de Miranorte, apesar de os adolescentes estarem matriculados no CEM Rui Brasil Cavalcante, aqueles não estão frequentando as aulas;

CONSIDERANDO que consta do Relatório que embora a Orientação Educacional e o Conselho Tutelar tenham realizado várias buscas ativas no intuito de fazer com que o aluno retornasse à vida escolar, aquele não retornou;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que “Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo integral cumprimento da Constituição da República;

CONSIDERANDO que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive a instauração de procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto no art. 70, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe no art. 205, dispõe que a educação direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, o art. 208 da Constituição Federal, expressa que “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I- educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com

a finalidade fiscalizar e acompanhar a situação de evasão escolar do adolescente K. N. A., de 16 anos de idade, nascido em 22/10/2006, filho de Sylvania Neres de Alencar.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1–Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2-Expeça-se Ofício à Direção do CEM Rui Brasil Cavalcante, Município de Miranorte/TO, requisitando, no prazo 10 (dez) dias, que encaminhem o plano de ação e trabalho sobre como a escola está desenvolvendo suas ações voltadas para a interseção junto à família do aluno infrequente, bem como encaminhe relatório fundamentado esclarecendo qual o trabalho de “resgate” deste aluno, se realizou avaliação detalhada da condição sociofamiliar, se o aluno foi submetido a avaliação médica e psicológica, se houve o acionamento direto dos profissionais, serviços e programas próprios existentes nos sistemas de ensino e de saúde, quais as atividades foram desenvolvidas pela escola.

3-Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

4-Encaminhe-se o extrato da Portaria de Instauração, via e-Doc, para a lotação Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais, para fins de publicação na imprensa oficial, nos termos do Memo Circular nº 001/2017 – CDSAF e artigo 9º da Resolução 174/CNMP;

5-Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Anexos

Anexo I - 1_PDFsam_OFÍCIO 067-2023 DO CONSELHO TUTELAR DE MIRANORTE EVASÃO ESCOLAR.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/00bffd5489c72bd8a270730cb9e308f

MD5: 00bffd5489c72bd8a270730cb9e308f

Anexo II - 5_PDFsam_OFÍCIO 067-2023 DO CONSELHO TUTELAR DE MIRANORTE EVASÃO ESCOLAR.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/11c06f164983f9ce49872cbfadaca230

MD5: 11c06f164983f9ce49872cbfadaca230

Miranorte, 15 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2787/2023

Procedimento: 2023.0000999

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0000999 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível irregularidade em playground instalado em quadra de vôlei ao lado da BR no Município de Monte Santo do Tocantins.

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada a veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sanção na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas,

inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 15 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2022.0006734

RECOMENDAÇÃO N. 9/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993; e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/1993,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo ao mesmo, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo ainda expedir recomendações para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO ser prática histórica em todo o Brasil a nomeação de pessoas que mantém relação de parentesco em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afim, com autoridades no âmbito da administração pública visando o exercício de cargos em comissão, funções de confiança e contratação temporária, de natureza remunerada, gerando o fenômeno conhecido por 'nepotismo', unanimemente condenado pela opinião pública e pelos doutrinadores;

CONSIDERANDO que essa prática viola os princípios da administração pública constantes do artigo 37 e seguintes da

Constituição Federal de 1988, notadamente os da probidade administrativa, moralidade, isonomia e impessoalidade que devem nortear o administrador público e cuja observância é imposta, gerando ainda lesão ao erário ante a presença de contratação de terceiros com a finalidade de beneficiar parentes;

CONSIDERANDO ter o assunto sido tratado pelo Supremo Tribunal Federal na Sumula Vinculante n. 13, com o seguinte teor: "a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública, direta e indireta, em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal";

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público constitui interesse e bem social transindividual passível de ensejar defesa por ação de tutela coletiva, devendo tais direitos ser protegidos pela tutela efetiva dos princípios jurídico e normativos da Constituição Federal de 1988 que vedam a prática do nepotismo e o favorecimento como práticas da administração, isto decorrente da análise do texto constitucional auto aplicável e garantidores do Estado Democrático de Direito, tendo como nova diretriz a sumula vinculante, que veio acrescida aos princípios já existentes;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade é que garante validade a todo e qualquer ato administrativo e, por conseguinte, a investidura em cargo não provido por concurso de servidor ou funcionário que ostente parentesco com os detentores de parcela de poder constitui prática viciada que deve ser neutralizada e extirpada da Administração;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade afasta dos chefes de poder a prática de atos que visem vantagens pessoais, benefícios ou interesses de qualquer natureza, pelo que se faz crer que o combate ao nepotismo cria ambiente favorável à eliminação da corrupção endêmica, fomenta a participação popular nas decisões políticas e coroa a meritocracia, que são corolários da soberania popular e da eficiência enquanto princípios constitucionais;

CONSIDERANDO que o acesso ao serviço público por meios isonômicos é um direito fundamental do cidadão que merece as proativas garantias de todos os operadores do direito, devendo ser o ingresso ocorrer de maneira impessoal e com garantias de igualdade e oportunidades aos interessados, mediante critérios objetivos e salvaguardando-se as nomeações fora dos casos de concurso público como excepcionais e sempre limitadas à estrita observância da legislação e dos princípios regentes;

CONSIDERANDO que o parentesco por afinidade, na linha colateral, se limita aos irmãos do cônjuge ou companheiro, ou seja, incluindo os "concunhados", conforme preceitua o Código Civil brasileiro;

CONSIDERANDO que para a caracterização do nepotismo são necessários requisitos objetivo — vínculo parental — e subjetivo — intenção de beneficiar —, vigorando quanto ao segundo a presunção in dubio pro societate, que exige a demonstração de não ter ocorrido liame volitivo quando da nomeação do parente; e

CONSIDERANDO que foi constatado caso de nepotismo no âmbito da prefeitura de Oliveira de Fátima (TO), já que a servidora municipal comissionada Gisselha Costa Menezes da Luz é cunhada do prefeito Nereu Luz;

RESOLVE RECOMENDAR AO EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA (TO) que proceda a imediata exoneração de GISSELHA COSTA MENEZES DA LUZ do cargo público comissionado que atualmente ocupa no âmbito do Poder Executivo e, principalmente, que se abstenha de prover ou permitir o provimento de cargo ou função em comissão, ou de função gratificada ou de direção; de contratar por tempo determinado para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público; de contratar, mesmo em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação; e de nomear ou indicar para direção de sociedades de economia mista qualquer pessoa que ostente a condição de cônjuge, companheiro(a) e parente até o terceiro grau, inclusive (consanguíneo, afim ou civil), com a sua pessoa, com o vice-prefeito, secretários municipais, procurador e ouvidor gerais, dirigentes de pessoas jurídicas da administração pública municipal, vereadores, deputados estaduais, governador, vice-governador, membros do Ministério Público e membros do Poder Judiciário, bem como parentes de pessoas investidas em cargo de direção, chefia ou de assessoramento nos Poderes Executivo e Legislativo, sob pena de imediata adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.

Em razão da esperada exoneração, e sendo necessária a continuidade do serviço ou atividade até então realizados pela servidora, recomenda-se a superveniente nomeação de servidor desvinculado de parentesco com as autoridades mencionadas e portador de reconhecida aptidão e formação intelectual e funcional compatíveis com os misteres da função pública, providência que deverá ser adotada de plano ou no período máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, de forma a não haver prejuízos à continuidade e regularidade do serviço, também sob pena de adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.

Neste caso, também deverão ser desligados da Administração municipal, nos termos supra, os indivíduos que, mesmo sem enquadramento direto nos casos da Sumula Vinculante n. 13, carecem de formação intelectual ou aptidão funcional para o exercício de cargo, função ou prestação de serviços públicos.

No prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento desta, deverá ser encaminhada resposta à 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO) informando o acatamento ou não de seus termos.

Outrossim, determino o encaminhamento de cópia desta recomendação para endereço eletrônico re.tac@mpto.mp.br.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 15 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2022.0006390

RECOMENDAÇÃO N. 8/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, agindo por meio da 5ª Promotoria de Justiça desta comarca, e observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição

Federal de 1988 (CF88) e da Lei n. 8.625/1993,

CONSIDERANDO as informações e documentos que despontam do Procedimento Preparatório n. 2022.0006390 em trâmite neste órgão de execução, noticiando possível falha no serviço público de orientação e assistência aos contribuintes que residem no Distrito de Luzimangues;

CONSIDERANDO que o referido feito também se presta à investigação de suposta inexistência de servidores gabaritados como, por exemplo, assessores jurídicos e auditores com conhecimento suficiente para solucionar problemas relacionados à cobrança de tributos no âmbito da subprefeitura daquele distrito;

CONSIDERANDO que são deveres fundamentais da Administração prestar serviço público célere e com máximo grau de eficiência, performando as diretrizes esculpidas no artigo 37 da CF88; e

CONSIDERANDO que no exercício de suas funções institucionais o MINISTÉRIO PÚBLICO pode e deve expedir recomendações expedidas visando à melhoria dos serviços de relevância pública, como são aqueles realizados nas coletorias municipais;

RECOMENDAAOPREFEITODOMUNICÍPIODEPORTONACIONAL (TO) E AO SUBPREFEITO DO DISTRITO DE LUZIMANGUES que adotem todas as medidas necessárias e providências bastantes para capacitar e disponibilizar servidores gabaritados na solução dos diversos problemas e questões relacionadas a cobrança administrativa, extrajudicial e judicial de tributos municipais que, invariavelmente, aportam na Secretaria Municipal da Fazenda e/ou na Coletoria Distrital, evitando que situações semelhantes àquelas retratadas nos considerandos venham a se repetir em detrimento da coletividade, uma vez que é dever dos gestores estabelecer, prestar e garantir atendimento célere, eficaz e impessoal a todos os contribuintes, indistintamente, sob pena de incorrer na perniciosa prática de ato de improbidade administrativa, em caso de reiterada omissão, e, em último caso, nas penas previstas no artigo 319 do Código Penal.

Para tanto, concede-se aos gestores o prazo de 30 (trinta) dias para que adequem a realidade do serviço público local aos ditames da Constituição Federal de 1988, nos termos dos dispositivos mencionados, informando o MINISTÉRIO PÚBLICO sobre as providências adotadas no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento desta recomendação.

Desde já, determino a remessa de cópia deste ato para o endereço eletrônico re.tac@mpto.mp.br para controle e registro.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 15 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920108 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002034

A presente notícia de fato foi instaurada no âmbito da Ouvidoria do MP/TO e, posteriormente, os autos foram encaminhados a este órgão de execução visando a continuidade da investigação sobre supostas irregularidades no pagamento de diárias no âmbito dos poderes executivo e legislativo de Porto Nacional (TO) (evento 01).

Compulsando os autos, verifica-se no evento 07 a informação de que já existe procedimento deflagrado nesta Promotoria de Justiça para investigar pagamentos irregulares de diárias no âmbito da Câmara de Vereadores portuense e, ademais, a detida análise deste feito demonstra que dele não despontam indícios mínimos que viabilizem a identificação de agentes públicos ou sobre a própria materialidade de possíveis atos dolosos de improbidade administrativa como, por exemplo, a indicação de valores despendidos, datas, beneficiários ou eventual ausência na prestação de contas, entre outros.

Sendo assim, e sem mais delongas, promovo o parcial arquivamento desta notícia de fato, em relação às supostas irregularidades pagas no âmbito do poder executivo de Porto Nacional (TO) e, bem assim, determino a sua anexação aos autos da investigação que já tramita nesta Promotoria de Justiça em relação aos fatos ocorridos no poder legislativo.

Outrossim, determino a publicação desta decisão no DOMP/TO para garantir ampla publicidade a esta decisão.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 15 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2777/2023

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES. PERTURBAÇÃO SONORA. FESTIVIDADES. CARNAVAL. RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA. EXPEDIÇÃO. PORTO NACIONAL. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para fiscalizar e

acompanhar perturbação sonora que ocorre no município de Porto Nacional em razão das festividades de carnaval com detonação de fogos de artifício. 2. Notificação dos interessados e comunicação ao CSMP. 3. Publicação no DOE MPTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Representante: Flávio Silva Carvalho
2. Representada: Município de Porto Nacional
3. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: fiscalizar e acompanhar perturbação sonora que ocorre no município de Porto Nacional em razão das festividades de carnaval com detonação de fogos de artifício.
4. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo para a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas de proteção aos direitos e interesses difusos, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.
5. Determinação das diligências iniciais: Minute-se recomendação administrativo ao município de Porto Nacional para fiscalização e cessação de perturbação sonora em locais não permitidos.
6. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
7. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).

Notifiquem-se os interessados.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos catorze dias do mês de junho do ano de 2023.

Porto Nacional, 14 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002597

ARQUIVAMENTO

Vistos e examinados,

Trata-se de representação feita pelo CRM-TO, por meio do CAOSAÚDE do MPTO, aduzindo em síntese supostas irregularidades no Hospital Maternidade Infantil Tia Dedé, no município de Porto Nacional/TO.

Foi expedido ofício à Secretaria Estadual de Saúde para que se manifestasse da representação e apontasse as providências para sanar as irregularidades (evs. 3 e 8). Em resposta, por meio do ofício nº 3668/2023/SES/GASEC, acostados aos autos no evento 9, apresentaram relatório contendo fotos e esclarecimento sobre as providências tomadas para correção das deficiências apontadas na Fiscalização.

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o sucinto relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os autos da presente notícia de fato, não é o caso de sua continuidade, conversão em inquérito civil ou propositura de ação civil pública, devendo ser arquivada, vejamos:

In casu, a resposta do município foi esclarecedora, especialmente no evento 9, constatou-se que o Hospital Maternidade Tia Dedé do município de Porto Nacional, apresenta boas condições de funcionamento e com salas adequadamente equipadas e com disposição suficiente de insumos, além de apresentarem solicitações de compras para solucionar possíveis irregularidades levantadas após visita do CRM.

Outrossim, as irregularidades apontadas pelo Conselho Regional de Medicina do Tocantins - CRM TO - Departamento de Fiscalização, foram devidamente sanadas e fizeram a aquisição de materiais que faltavam, conforme fotos anexadas no relatório (ev. 9).

Assim, entendo que, apesar das mazelas que acometem o poder público, especialmente no tocante à saúde, o atendimento vem sendo ofertado dentro do mínimo esperado, sendo o caso de arquivamento destes autos.

Esclareço, entretanto, que, em caso de necessidade, este procedimento pode ser desarquivado ou instaurado um novo sobre a temática.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, na forma do art. 5º, II, Res. 005/2018 CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato.

Notifiquem-se os interessados do arquivamento e do prazo de dez dias para recurso (art. 5º, §1º, Res. 005/2018 CSMP).

Dispensada a remessa ao CSMP.

Publique-se no DOE MPTO inteiro teor desta decisão.

Em sequência, não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 02 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

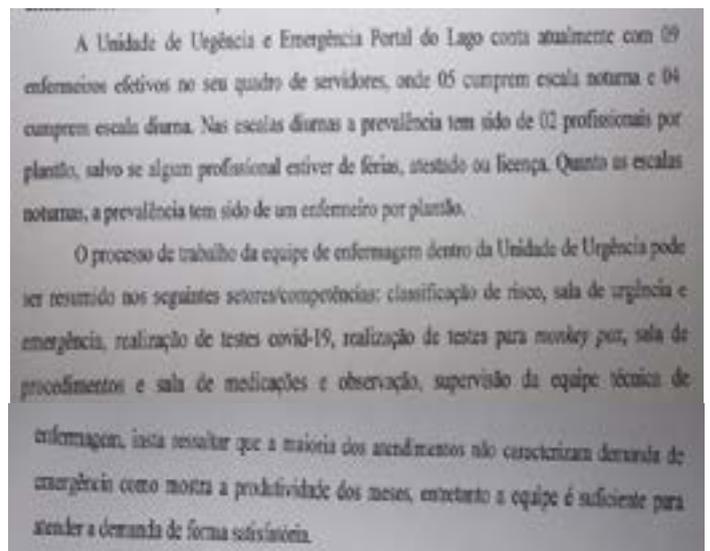
AUTOS N.: 2022.0009368

ARQUIVAMENTO

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação entabulada de maneira anônima perante esta unidade ministerial por atendimento ao público, alegando a existência de supostas irregularidades como somente um enfermeiro por plantão, o que inviabilizaria repouso mínimo na jornada de trabalho; não pagamento de adicional noturno e insalubridade; necessidade de uso de maca de triagem pelos enfermeiros para tentar descansar.

Instado o município a se manifestar, respondeu que (ev. 6):



Posteriormente, no dia 16 de fevereiro de 2023, foi anexado procedimento com igual temática (ev. 8).

Em seguida, no dia 13 de março de 2023, houve o declínio de

atribuição para a 7ª Promotoria de Justiça desta Comarca.

Expedido ofício novamente ao município, apresentou resposta por meio do ofício SEMUS/GAB/AJNº133/2023, no qual informou que foi remanejada um enfermeira para o Distrito de Luzimangues, apresentando relatório de produtividade referente ao ano de 2022 e janeiro de 2023 para comprovar o quantitativo de profissionais que atualmente estão lotados na localidade conseguem atender a demanda (ev. 22).

No dia 25 de maio de 2023 foi realizada audiência ministerial com a Secretária Municipal de Saúde, sendo informado que o responsável administrativo do local foi substituído. Esclareceu ainda que o Distrito de Luzimangues possui atualmente mais de trinta mil habitantes e a gestão está distribuindo esforços para atender a demanda, tendo 2 enfermeiros por plantão, mais três técnicos de enfermagem para auxiliar, assim como dois médicos por plantão na Unidade Básica (ev. 30).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se às determinações.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos:

Neste contexto, o presente procedimento foi instaurado com objetivo de acompanhar/fiscalizar a prestação de serviço público municipal na UBS do distrito de Luzimangues.

In casu, como se trata de representação anônima, não há como notificar a parte representante para subsidiá-la com elementos de prova, pois estes estão carentes na representação.

Não bastando isso, o município respondeu de maneira satisfatória aos questionamentos que lhe foram feitos, demonstrando, inclusive, que vem buscando meios de solucionar o problema apontado.

Verifica-se, ainda, na audiência ministerial acostada aos autos no evento 30, que houve empenho de esforços por parte da direção do nosocômio para não deixar de suprir toda a escala de plantões, informando que apesar da dificuldade de atender a alta demanda do Distrito de Luzimangues, nas escalas apresentam dois médicos, dois enfermeiros e três técnicos de enfermagem por plantão.

Assim, entendo que, apesar das mazelas que acometem o poder público, especialmente no tocante à saúde, o atendimento vem sendo ofertado dentro do mínimo esperado, sendo o caso de arquivamento destes autos.

Contudo, importante dar conhecimento ao município, por seu prefeito e sua secretária de saúde, das conclusões aqui delineadas para adequações e melhoras no que for pertinente.

Além disso, despidendo dizer que o arquivamento deste procedimento não inviabiliza a regularização das supostas irregularidades, pois o Município está ciente da demanda e o órgão representante tem sido muito diligente em apontar as falhas que são constatadas em unidades de saúde, seja no aspecto material, seja no aspecto de

peçoal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não havendo outras providências a serem tomadas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II cc art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos doze dias do mês de junho do ano 2023.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

AUTOS N.: 2020.0004357

ARQUIVAMENTO

EMENTA: MAU CHEIRO. GRAXARIA PORTO. PORTO NACIONAL. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. NOTIFICAÇÃO. INTERESSADOS. 1. Tratando-se de inquérito civil instaurado para apurar o mau cheiro oriundo da empresa "Graxaria Porto" que incomoda toda a vizinhança, tendo sido as diligências respondidas a contento, e regularizadas as falhas constatadas, o arquivamento é medida que se impõe. 2. Remessa ao CSMP e comunicação aos interessados. 3. Arquivamento. 4. Publicação no Diário Oficial.

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado ex officio para apurar representação de Ivan Conceição Pires entabulado perante a i. Ouvidoria aduzindo que na região do Parque Industrial de Porto Nacional foi instalada uma indústria denominada "Graxaria Porto" e que tal empreendimento exala mau cheiro que incomoda toda a vizinhança.

Primeiramente, foi expedido ofício à vigilância sanitária para que se manifestasse da representação (ev.4), apresentando resposta por meio do ofício SPHMACT/SMA Nº159/2020, informando que “o empreendimento supracitado possui processo de licenciamento ambiental nº 2020001213 em andamento e dentro dos prazos legais, aguardando entrega de pendência”. Aduziu, ainda que foi realizada fiscalização após o recebimento da representação, a qual gerou relatório de fiscalização, acostado aos autos no evento 5.

No dia 24/08/2020 foi prorrogado o procedimento para continuidade das diligências (ev. 6).

Em sequência, foi expedido novamente ofício ao município, solicitando apuração e medidas tomadas quanto à representação. Por meio do ofício SPHMACT/SMA Nº 257/2020, informou que foi realizado o monitoramento da atividade, a empresa apresentou medidas para o saneamento e controle do odor gerado, resultando no relatório de vistoria anexado aos autos no evento 16.

Ante os documentos juntados pelo município, foi solicitado ao representante para que se manifestasse, informando que “o mau cheiro ainda persiste no Parque Industrial de Porto Nacional, eu como morador da fazenda ao lado a sensação física é extremamente desagradável” (ev. 21).

Ante a necessidade de novas diligências a fim de produzir mais elementos que possam esclarecer as divergências de informações entre a equipe de fiscalização municipal e o representante dos fatos, foi prorrogado novamente o procedimento (ev. 24).

Posteriormente, foram anexados procedimentos com igual temática (evs. 26 e 35).

No dia 09/05/2022, foi juntado abaixo assinado dos moradores do Parque Industrial, referente ao mau cheiro exalado pela Empresa Porto Reciclagem na região (ev. 48).

Atendendo determinação, foi realizada vistoria in loco, realizado no dia 24/05/2022 pelo servidor técnico engenheiro, produzindo nota técnica nº 10/2022, acostado aos autos no evento 49.

No dia 14/09/2022, compareceram nesta promotoria Ivan Conceição Pires e Lúcio Bispo da Silva, sendo o primeiro proprietário de chácara no Parque Industrial de Porto Nacional, e o segundo, proprietário de chácara no loteamento Real Park e representante do presidente da associação dos moradores deste loteamento, ocasião em que reclamaram que o mau cheiro oriundo da empresa Porto Reciclagem, localizada no Parque Industrial, continua intenso e incomoda tanto moradores de propriedades ligadas à empresa, como também aos moradores do loteamento Real Park (ev. 50).

Devido a resposta do representante, foi expedido novamente ao município para que tome providências acerca dos fatos (evs. 52, 54, 56, 58 e 60), apresentando resposta por meio do ofício nº 319/2023/ARPN-Gabinete, informando que “atualmente, não foi constatado irregularidades na Graxaria denominada Porto Reciclagem Animal, CNPJ. 03.124.463/0001-53. O empreendimento apresenta licença válida e instalações adequadas de funcionamento, conforme as normas estabelecidas nas legislações ambientais vigentes” (ev. 61).

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade das diligências, motivo pelo qual devem ser arquivados, vejamos.

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para apurar representação de Ivan Conceição Pires, entabulado perante a i. Ouvidoria aduzindo que na região do Parque Industrial de Porto Nacional foi instalada uma indústria denominada “Graxaria Porto” e que tal empreendimento exala mau cheiro que incomoda toda a vizinhança.

Conforme documentação anexa aos autos, o município informou que a empresa apresenta licença válida e instalações adequadas de funcionamento, conforme as normas estabelecidas nas legislações ambientais vigentes.

Neste sentido, nos autos não se constatou falhas aptas a demonstrar impactos à coletividade, à saúde e ao meio ambiente de Porto Nacional.

Outrossim, de se destacar que durante a tramitação do feito não houve novas representações oriundas da vizinhança relatando o mau cheiro vindo do empreendimento..

Assim, não vejo irregularidade apta a justificar a intervenção do Ministério Público nesta política pública em específico.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos treze dias do mês de junho do ano 2023.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>